



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.247-A, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a participação do atleta profissional autônomo no desporto coletivo; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a participação do atleta profissional autônomo no desporto coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 26.....
.....

Parágrafo único. Considera-se competição profissional, para os efeitos desta Lei, aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais, remunerados por meio de contrato de trabalho desportivo, ou por profissionais autônomos, remunerados na forma do art. 28-A.” (NR)

“Art. 28-A.
.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às modalidades desportivas individuais e coletivas, exceto o futebol.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme Derrite".

JUSTIFICATIVA

A divisão do desporto entre profissional e amador devia-se principalmente à proibição de atletas profissionais participarem de competições de prestígio, como jogos olímpicos e jogos pan-americanos. Porém, com o avanço do profissionalismo no desporto em geral, essa diferenciação perdeu importância.

Nesse sentido, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, alterou a dicotomia profissional/amador para profissional/não profissional.

A atividade profissional do atleta caracteriza-se pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Por sua vez, a atividade não profissional identifica-se pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Mais tarde, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, detalhou a figura do atleta não profissional, por meio do conceito de atleta autônomo. Trata-se de atleta maior de dezesseis anos que aufera rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil, em contraposição ao atleta profissional, que depende de contrato especial de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Porém o § 3º do art. 28-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 98 (Lei Pelé), excluiu a possibilidade de atuação do atleta autônomo nas modalidades desportivas coletivas.

Além disso, o parágrafo único do art. 26 da Lei Pelé define como competição profissional “ aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”. Portanto, por lei, a definição de atleta profissional e a definição de competição profissional estão atreladas.

Em razão disso, atletas de futebol, futsal, basquetebol, voleibol, por exemplo, que disputam competições profissionais, devem ser vistos como profissionais e manter vínculo de emprego com as respectivas entidades empregadoras. Já os atletas de tênis, ginástica, judô, exemplificativamente, não são profissionais, mas sim autônomos.

Não fosse pelo atrelamento promovido pelos dispositivos legais citados, poderiam coexistir nas competições profissionais as figuras do atleta profissional empregado e do atleta profissional autônomo, tanto na modalidade individual, quanto na coletiva. Do outro lado do espectro estaria o atleta não profissional, sempre autônomo, também nas modalidades individual ou coletiva.

O nível de envolvimento dos atletas profissionais autônomos e profissionais empregados com a atividade desportiva de alto rendimento é o mesmo e, em se tratando de competições de alto nível, tanto nas modalidades individuais quanto nas coletivas, os treinos

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 0 4 0 6 6 5 3 0 0 *

abarcam igualmente toda a rotina diária do atleta, com similitude de subordinação jurídica à entidade desportiva.

Desse modo, apresentamos a proposta em epígrafe que altera a legislação em vigor, permitindo que o atleta autônomo se estabeleça de modo seguro nesse mercado de trabalho e que seja afastada a insegurança jurídica, que hoje permeia as suas relações contratuais com as entidades desportivas.

Pensamos que a discriminação das modalidades coletivas deve-se dar apenas em relação ao futebol, em face de suas especificidades como modalidade e negócio esportivo nacional e internacional. O futebol é um mundo à parte e suas idiossincrasias não devem contaminar as demais modalidades coletivas.

De fato, observa-se na jurisdição trabalhista a tendência de dar procedência aos pedidos de reconhecimento da relação de emprego de atletas de basquetebol, futebol de salão (futsal), de um lado, e de improcedência da relação de emprego, no caso de judocas, nadadores e outros. Esse tratamento diferenciado a atividades semelhantes impacta de modo negativo o desenvolvimento do desporto coletivo e a saúde financeira das entidades desportivas.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020, na 56^a legislatura.


GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário

contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

.....
.....

LEI N° 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º."

"Parágrafo único."

"....."

"II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio."(NR)

"a) (revogada)"

"b) (revogada)"

"Art. 4º."

"I - o Ministério do Esporte e Turismo;"(NR)

"....."

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:"(NR)

"....."

"V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;"

"VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;"(NR)

"VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva."

"....."

.....

LEI N° 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a

Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12-A, 13, 14, 16, 18, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 39, 40, 42, 45, 46, 46-A, 50, 53, 55, 56, 57, 84, 88, 91 e 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

.....

Seção II

Dos Recursos do Ministério do Esporte

.....

"Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuer o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção.

.....

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 8º

.....

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA.

....." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.247, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para permitir a participação do atleta profissional autônomo no desporto coletivo.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.247, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para (i) estender a definição legal de atleta autônomo às modalidades desportivas coletivas e (ii) incluir essa definição ampliada no bojo do que a Lei Pelé considera competição profissional.

Para isso a proposição dá a seguinte redação para o art. 28-A da Lei nº 9.615/1998:

“Art. 28-A.....

.....

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às modalidades desportivas individuais e coletivas, exceto o futebol.”

O projeto também determina que

“Art. 26.....

.....

.....

Parágrafo único. Considera-se competição profissional, para os efeitos desta Lei, aquela promovida para obter renda e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>



* c d 2 1 9 3 6 5 7 2 6 7 0 0 *

disputada por atletas profissionais, remunerados por meio de contrato de trabalho desportivo, ou por profissionais autônomos, remunerados na forma do art. 28-A.” (NR)

A proposição está distribuída para a Comissão do Esporte; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo sobre juridicidade e constitucionalidade da matéria. Segue tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o **Relatório**.

II - VOTO DORELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar a definição de atleta autônomo, que atualmente designa o atleta de modalidades desportivas individuais, remunerado por meio de contrato civil, para incluir atletas de modalidades coletivas remunerados da mesma forma. Além disso, estende o conceito de competição profissional vigente, para também compreender os atletas autônomos, nas modalidades individuais ou coletivas.

A matéria é incompatível com um dos princípios basilares da Lei nº 9.615/1998. Segundo o art. 3º dessa lei, no capítulo que trata da natureza e das finalidades do desporto, o desporto de rendimento praticado de modo profissional caracteriza-se pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Incluir os atletas autônomos nas possibilidades de eventos desportivos profissionais demandaria alterar o referido art. 3º e a própria definição de atleta profissional. Essa alteração não é tão simples. Exigiria discussão sobre o que significa profissionalização do esporte e suas consequências nas diferentes modalidades.

Quanto à outra mudança, permitir que o sistema remuneratório do atleta autônomo também possa ser utilizado para os esportes coletivos, entendemos que trará mais problemas que benefícios. Isso se dá porque a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>



* CD219365726700 *

Justiça do Trabalho, em razão do princípio da Primazia da Realidade, entende que mesmo que um atleta tenha assinado um contrato civil com a entidade de prática desportiva que representa, se a relação dele com essa entidade se caracterizar por pessoalidade, subordinação, onerosidade e habitualidade, estará constituída uma relação de emprego, sujeita, portanto, a encargos trabalhistas, o que trará despesas consideráveis e não planejadas para a entidade.

Nas modalidades coletivas, não há a liberdade que o autônomo tem de decidir como fará para entregar o “serviço”, não importa como ele “treinará”, quando o fará. A equipe coletiva, por outro lado, treina junto e se submete a uma estrutura mais organizada, com horários e regras que caracterizam a subordinação.

Pode-se escrever em lei ou contrato que uma relação não é de emprego. Mas se, na realidade, aqueles elementos estiverem presentes, configura-se a relação de emprego e a justiça do trabalho pode reconhecer os direitos trabalhistas correspondentes. Essa é uma das causas de dívidas trabalhistas de entidades de prática desportiva.

As divergências entre direito desportivo e direito trabalhista têm causado insegurança jurídica e prejuízo a entidades de prática desportiva. É nesse sentido que a matéria não nos parece meritória. Não contribuirá para o desenvolvimento sustentável do esporte. Por essa razão, entendemos que a determinação proposta para o art. 28-A não nos parece a melhor forma de tratar a relação do atleta de modalidades coletivas. Há casos de atletas de voleibol e basquetebol, por exemplo, que têm buscado com sucesso a justiça trabalhista para reconhecer sua relação de emprego.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.247, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>



Relator

Apresentação: 21/09/2021 17:59 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 5247/2020

PRL n.1



* C D 2 1 9 3 6 5 7 2 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219365726700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.247, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.247/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro - Vice-Presidente, Chiquinho Brazão, Fabio Reis, Felício Laterça, Luiz Lima, Zé Neto, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Flávia Morais e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211358450400>

Apresentação: 28/09/2021 16:33 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 5247/2020

PAR n.1



* C D 2 1 1 3 5 8 4 5 0 4 0 0 *